



Número: **0600476-64.2020.6.16.0153**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **29/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600476-64.2020.6.16.0153**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600476-64.2020.6.16.0153, que indeferiu a inicial e, consequentemente, julgou extinto o processo sem resolução do mérito a representação proposta pela Coligação "Juntos por General Carneiro" em face de Joel Ricardo Martins Ferreira. (Representação Eleitoral interposta pela Coligação "Juntos por General Carneiro" em face de Joel Ricardo Martins Ferreira, vez que o município veiculou edital para a reforma de uma escola municipal, cujo pregão será realizado dia 09/11/2020 e, tão logo houve a divulgação do edital de licitação, o representado passou a veicular como proposta de campanha a reforma da mesma escola. Invoca o art. 242 do CE, o art. 10 da Resolução n. 23.610/19 do TSE, bem como advoga violação ao art. 37, § 1º, da CF. Pede, em antecipação de tutela, a pronta retirada das postagens controvertidas no feito. Ao final, almeja a confirmação da liminar com aplicação de multa ao representado). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUNTOS POR GENERAL CARNEIRO 15-MDB / 19-PODE / 40-PSB (RECORRENTE)	RENATO FABIANO ECKERT (ADVOGADO) GEAN LUCAS CARVALHO (ADVOGADO) JEAN CARLO WERUS (ADVOGADO)
JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24870 816	12/02/2021 15:39	<u>Intimação</u>	Intimação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.187

RECURSO ELEITORAL 0600476-64.2020.6.16.0153 – General Carneiro – PARANÁ

Relator: ROGERIO DE ASSIS

RECORRENTE: JUNTOS POR GENERAL CARNEIRO 15-MDB / 19-PODE / 40-PSB

ADVOGADO: RENATO FABIANO ECKERT - OAB/PR0099735

ADVOGADO: GEAN LUCAS CARVALHO - OAB/PR0096237

ADVOGADO: JEAN CARLO WERUS - OAB/PR0103097

RECORRIDO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. ERROR IN PROCEDENDO RECONHECIDA A NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO.

1. Constatado *error in procedendo*, os autos devem retornar à origem para correção dos vícios.
2. Recurso eleitoral conhecido e reconhecida a nulidade dos atos desde o recebimento da inicial.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/02/2021

RELATOR(A) ROGERIO DE ASSIS

RELATÓRIO



Trata-se de recurso interposto pela Coligação “Juntos por General Carneiro” em face da sentença proferida pelo juízo da 153ª Zona Eleitoral de União da Vitória que indeferiu a petição inicial, extinguindo sem resolução do mérito a representação proposta pela coligação em face de Joel Ricardo Martins Ferreira, por propaganda eleitoral irregular (ID 15038866).

Irresignada, a coligação interpôs o presente recurso (ID 15038966) sustentando que é notório que o recorrido tenta induzir o eleitor ao erro divulgando como sua proposta de campanha uma futura obra pública que está com edital de licitação em aberto e será realizada pela atual gestão. Aduz que o recorrido somente passou a veicular tal proposta de campanha após a abertura do edital de licitação pela Prefeitura Municipal, agindo com total má-fé, tentando utilizar-se de uma obra que será efetuada pela atual gestão do executivo municipal e paga com verbas públicas para, faliosamente, angariar votos, o que viola os artigos 242 da Lei 4.757/65, bem como o art. 10 da Resolução nº 23.610/19 do TSE. Argumenta que a sentença que indeferiu a inicial deve ser reformada, pois a peça vestibular preenche todos os requisitos legais, e deve ter o mérito apreciado de forma meticulosa pelo Poder Judiciário.

Ao final, requer o provimento do recurso para determinar que o recorrido retire as postagens de suas redes sociais, proibindo-lhe a realização de promoção pessoal através de futuras obras públicas que serão e estão sendo executadas pela atual gestão, tanto na internet quanto no rádio, sob pena de multa diária, condenando o recorrido ao pagamento de multa por divulgar propaganda eleitoral irregular.

Devidamente intimada, a parte recorrida deixou de apresentar contrarrazões (ID 15039116).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, por entender que no presente caso, é patente que o candidato representado se limitou a apresentar uma proposta de campanha, razão pela qual efetivamente é inviável que se empregue ao artigo 242 do Código Eleitoral interpretação que vá de encontro com a própria natureza da campanha eleitoral (ID 20451716).

É o relatório.

VOTO

O recurso eleitoral é tempestivo e preenche os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos necessários para o seu conhecimento.

Alega o recorrente que o magistrado de primeiro grau teria indeferido de plano a sua petição inicial com fundamento no art. 330, I do CPC que trata da inépcia da petição inicial, conduto sem apresentar fundamentação acerca dessa inépcia. Vejamos o que diz o dispositivo legal, que é de aplicação subsidiária e supletiva à legislação eleitoral:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:



I - for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controvertar, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Percebe-se que as causas de inépcia da petição inicial estão relacionadas na legislação, sendo *númerus clausus*, não podendo o julgador inovar em causas ensejadoras de indeferimento da inicial por inépcia.

A doutrina pátria e a jurisprudência têm entendido nesse sentido, vejamos:

Petição inicial inepta é aquela que desobedece à forma prescrita em lei para sua apresentação. A petição inicial é inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando o pedido for genérico fora das hipóteses legais, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e quando for ininteligível e incompreensível (STJ, 1ª Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min. José Delgado, j. 28.09.2004, DJ 08.11.2004, p. 184) [1]

O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento pacificado nesse mesmo sentido:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. DEPOIMENTO PESSOAL. MEIO DE PROVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. CONSENTIMENTO DA PARTE. POSSIBILIDADE. PRESCINDIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ALEGAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ELEMENTOS. CARACTERIZAÇÃO. USO. RECURSOS PÚBLICOS OU PRIVADOS. GRAVIDADE. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS. CANDIDATO. PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES NA DISPUTA. CONFIGURAÇÃO. ATO ABUSIVO. EXIGÊNCIA. PROVA SEGURA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.



1. A petição inicial não é inepta quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual. Grifei.

(...)

10. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as questões preliminares, se julga improcedente.

(AIJE nº 0601851-89.2018.6.00.0000 - BRASÍLIA – DF - Relator(a) Min. Jorge Mussi Data 12/03/2019)

Bem como esta Corte Paranaense:

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REUNIÃO DE CAMPANHA POLÍTICA. PRESENÇA DO VICE-PREFEITO. PERÍODO DE FÉRIAS. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Não prospera a alegação de inépcia da inicial, quando a narração dos fatos nela descritos possibilita o exercício da ampla defesa. Grifei.

2. É lícito ao vice-prefeito, no período de férias, participar de ato de campanha política, desde que não seja organizada pela prefeitura municipal.

3. O abuso de poder político é identificado por meio da prática de ações, no exercício de função pública, visando favorecer determinado candidato ou partido político, o que não restou comprovado nos autos.

2. Ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente.

(AIJE nº 0603966-39.2018.6.16.0000 - Curitiba/PR Relator(a) TITO CAMPOS DE PAULA Data 30/08/2019)

Da análise da petição que inaugura a presente representação, percebe-se que possui todos os requisitos exigidos pela legislação, e ainda, após análise detida da sentença, observa-se que não foi especificado qual a motivação que teria levado o julgador a decretar a sua inépcia. O que se percebe, em verdade, é que foi analisado o mérito da propaganda, se seria ela irregular ou não, e embora pela fundamentação possa se verificar que foi no sentido de se concluir pela sua regularidade, no entanto constou do dispositivo que a representação estaria sendo julgada sem a apreciação do mérito.

De fato, a análise do conteúdo da publicidade eleitoral, se teria o condão de incutir no eleitor estados mentais alterados capazes de leva-lo a erro, com a aplicação no contido no art. 242 do Código Eleitoral é questão de mérito, objeto da representação.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 12/02/2021 14:58:06

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021116171488500000023880442>

Número do documento: 21021116171488500000023880442

Num. 24870816 - Pág. 4

A constatação de que a propaganda questionada não é passível de repreensão não é razão para inépcia da inicial, mas sim indeferimento do pedido após o devido contraditório, incidindo aqui, portanto o julgador em *error in procedendo* ao julgar antecipadamente a lide, sem a apreciação do mérito, com a extinção do feito devido à inépcia da petição inicial.

Acrescento que conforme disposto no art. 282, § 1º do Código de Processo Civil[2] (aplicação subsidiária na seara eleitoral) e jurisprudência do TSE[3], a decretação de nulidade é condicionada à existência de prejuízo.

No caso sob julgamento, entendo que restou caracterizado o prejuízo porque o magistrado de primeiro grau, muito embora tenha adentrado no mérito quando da fundamentação de sua decisão, não oportunizou às partes o mais amplo diálogo, essencial à aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e a garantia do devido processo legal constitucional.

Portanto, reconhecendo nulidade por *error in procedendo* desde o recebimento da presente representação determino o retorno dos autos à origem para novo processamento desde o recebimento da petição inicial, não sendo possível o julgamento da causa nesta instância, uma vez que não se encontra madura, isto porque ausente contraditório visto não ter sido o representado devidamente citado.

DISPOSITIVO

Feitas estas considerações, conheço do recurso eleitoral manejado pela Coligação “Juntos por General Carneiro” (MDB, PODE, PSB), e dou parcial provimento **RECONHECENDO** a **NULIDADE DO FEITO** desde o recebimento da presente representação, determinando o retorno dos autos à origem para novo processamento desde o recebimento da petição inicial.

É como voto.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

[1] MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil comentado. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, 3ªed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 330

[2] Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

[3] [...] 5. O TSE tem entendimento pacífico na linha de que a [...] decretação de nulidade de ato processual pressupõe efetivo prejuízo à parte, a teor do art. 219 do Código Eleitoral e de precedentes desta



Corte [...] (REspe nº 85-47/PI, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 8.11.2016, DJE de 19.12.2016).
[...]

(Agravo de Instrumento nº 68315, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 113, Data 09/06/2020)

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600476-64.2020.6.16.0153 - General Carneiro - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - RECORRENTE: JUNTOS POR GENERAL CARNEIRO 15-MDB / 19-PODE / 40-PSB - Advogados do(a) RECORRENTE: RENATO FABIANO ECKERT - PR0099735, GEAN LUCAS CARVALHO - PR0096237, JEAN CARLO WERUS - PR0103097 - RECORRIDO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 10.02.2021.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 12/02/2021 14:58:06
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021116171488500000023880442>
Número do documento: 21021116171488500000023880442

Num. 24870816 - Pág. 6